



Lei Nº 1.620/93

"Consolida a Legislação Municipal sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

Capítulo I - Dos Deveres Constitucionais

Seção I - Da Assistência Social à Criança e ao Adolescente.

Art. 1º - O Município prestará, com a cooperação dos Poderes Públicos da União e do Estado de Minas Gerais e da Comunidade de Santa Luzia, assistência social à criança e ao adolescente tendo por objetivo:

- I - a proteção da dignidade da criança e do adolescente;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho do menor;
- IV - a habilitação e a reabilitação das crianças e adolescentes portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 2º - As ações governamentais do Município de Santa Luzia na área da assistência social às crianças e adolescentes serão realizadas com recursos da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, com base nas seguintes diretrizes:

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logadouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, proibida a admissão de menores de dezoito anos ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissionais habilitados, segundo a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;
- VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação, as normas gerais e a execução dos respectivos programas aos órgãos municipais denominados de entidades governamentais e, na forma a ser estabelecida em convênios, a entidades, beneficentes e de assistência social denominadas de entidades não governamentais.
- II - participação da população, por meio das entidades não governamentais, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único - O Município, com o auxílio dos cidadãos de Santa Luzia, procurará obter o apoio do Estado de Minas Gerais e da União, no sentido de alocar recursos para atendimento ao dever básico nesta Lei disciplinado.

Seção II - Da Criança e do Adolescente

Art. 3º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

§ 1º - O Município, com a colaboração dos Poderes Públicos, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente admitida a participação das entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a



VII - programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - Haverá severa repressão ao abuso, à violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei federal, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 4º - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação federal especial.

Art. 5º - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Capítulo II - Da política de atendimento

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, do Município, do Estado, do Distrito Federal e da União.

Art. 7º - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, para implementar os direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;



- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 8º - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundo municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Pública, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Parágrafo Único - Fica vedado ao Município conceder, cumulativamente vantagens pecuniárias ou em espécie aos servidores públicos estaduais ou federais pela prestação de serviços à criança e ao adolescente.

Seção II - Do Conselho Municipal

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente do Município de Santa Luzia, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento instituída nos termos do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, terá assegurada a participação popular paritária por meio de representantes das entidades não governamentais.

Art. 10 - Compete ao Conselho:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e deliberar sobre propostas de políticas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II- participar do controle da execução das políticas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV- controlar a prestação das atividades do Conselho Tutelar, mantendo registro atualizado de seu desempenho, recomendando e adotando medidas que tornem efetivos os direitos assegurados à criança e ao adolescente;
- V - proceder à inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade Judiciária;
- VI- examinar e aprovar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos aos candidatos a membro dos Conselhos Tutelares;
- VII- elaborar o seu regimento interno;
- VIII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis -

veis para a eleição e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

- IX- Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos dos respectivos regulamentos internos e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- X- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município de Santa Luzia que possa afetar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do devido cumprimento da Lei nº 8.069/90;
- XI- contribuir na elaboração do Orçamento Municipal, na parte referente à destinação de recursos para os interesses da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - O Conselho Municipal se compõe de dez membros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações, para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, sendo:

- I - cinco dentre servidores públicos do Município, que tenham poder de decisão e sejam pessoas ligadas às secretarias afetas à causa da Criança e do Adolescente;
- II - cinco escolhidos em assembléia realizada com os representantes das entidades não governamentais sediadas no Município, em funcionamento há mais de dois anos.

§ 1º - A assembléia será convocada pelo Conselho Municipal após ampla divulgação, com antecedência mínima de dez dias, corridos, sendo realizada no dia do término do mandato anterior.

W

§ 2º - A posse dos Conselheiros será dada pelo Prefeito Municipal em cerimônia que contará também com a presença dos membros em término de mandato.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - não possuir idoneidade moral;
- II - mostrar-se incapaz ou desidioso no exercício de suas funções;
- III - faltar sem justificativa aceita pelo Conselho Municipal, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho para os conselheiros não governamentais e pelo Prefeito para os conselheiros governamentais, mediante provocação das partes interessadas assegurada ampla defesa.

§ 2º - A perda do mandato implica na destituição de qualquer cargo junto ao Conselho.

Art. 13 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 14 - O presidente do Conselho Municipal será eleito dentre os Conselheiros Municipais, na 1ª sessão após a posse, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição.

§ Único - Compete ao Presidente:

- I - representar o Conselho em juízo ou fora dele;
 - II - convocar e presidir as sessões do Conselho;
 - III - distribuir aos Conselheiros para relatar, processos que devam ser submetidos à deliberação do Plenário;
 - IV - apresentar ao Plenário o relatório anual de atividades;
-

V - apresentar ao Plenário o relatório trimestral de atividades elaborado pelo Conselho Tutelar;

Art. 15 - O Conselho Municipal terá um Vice-Presidente, eleito simultaneamente e nas mesmas condições do Presidente, ao qual compete substituí-lo em suas faltas e impedimentos temporários.

§ Único - Na falta ou impedimento definitivo do Presidente, e/ou do Vice-Presidente, será procedida a nova escolha pelo Plenário pelo prazo faltante do mandato.

Art. 16 - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida diretamente por servidores do Município, cedidos pela Prefeitura, especialmente para tal fim.

Seção III - Das entidades de atendimento

Art. 17º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação;

§ 1º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º - As entidades não governamentais encaminharão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para arquivar, cópias dos respectivos Estatutos e das Atas das Assembleias de eleição de seus Diretores.

Art. 18 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar, para os fins e efeitos da Lei nº 8.069/90, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Seção II - Da fiscalização das entidades

Art. 19 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Serão aplicadas às entidades governamentais e não governamentais as sanções estabelecidas pelo art. 97 da Lei nº 8.069/90.

Art. 20 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados pelo Conselho Municipal ao Município, quando os recursos provierem de suas dotações orçamentárias.

Capítulo III - Dos Conselhos Tutelares

Seção I - Normas Gerais

Art. 21 - O Município de Santa Luzia, terá dois Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, um jurisdicionado na sede do Município e outro no Distrito de São Benedito.

§ Único - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, para mandato de três anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 22 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos;

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir em Santa Luzia na área de jurisdição do Conselho Tutelar a que venha candidatar-se;
- IV - possuir reconhecida experiência e atuação na prestação de serviços de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V - possuir 1º grau completo;
- VI - não ocupar cargos de direção em Partidos Políticos e/ou em Associações Comunitárias;
- VII - não exercer mandato eletivo remunerado.

§ Único - Os candidatos a membro do Conselho Tutelar devem submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os documentos comprobatórios dos requisitos acima.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - não mantiver os requisitos de ilegitimidade;
- II - mostrar-se incapaz ou desidioso no exercício de suas funções;
- III - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente no exercício do mandato;
- IV - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado;

V - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade a ele distribuída, reiteradamente;

VI - faltar sem justificativa aceita pela pelo Conselho Municipal, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A perda do mandato implica na destituição de qualquer cargo junto ao Conselho.

Art. 24 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ Único - O exercício das funções públicas de Conselheiro Tutelar será remunerado, mensalmente, com importância equivalente ao cargo de Chefe de Divisão, constante da Lei nº 1.488/92 ou seja, nível J, Grau IV, revista nas mesmas datas da revisão de remuneração dos servidores públicos. Esta remuneração será retroativa a janeiro de 1993.

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sábado em três turnos, de 06:00 às 12:00 horas; 12:00 às 18:00 horas e 18:00 às 24:00 horas, com rodízio dos membros, a ser disciplinado por normas administrativas baixadas por Resolução do Conselho Municipal.

§ Único - Será mantido plantão de atendimento nos domingos e feriados, para os casos de emergência.

Seção II - Das atribuições do Conselho

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes em caso de ação ou omissão da sociedade ou dos Poderes Públicos e falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei nº 8069/90

- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos federais, estaduais e municipais nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 27 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Art. 28º - A competência de cada Conselho Tutelar é determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção III - Do processo de escolha

Art. 29 - Os membros de cada Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, residentes em cada respectiva jurisdição, mediante eleição regulamentada por lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e fiscalização do Ministério Público, sendo escolhidos membros efetivos os cinco primeiros mais votados e suplentes os cinco seguintes.

§ 1º - A comprovação da condição de eleitor no Município e na jurisdição será feita através de Título Eleitoral e constatação através do Conselho Municipal.

§ 2º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 3º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 30 - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para a impugnação, regis-

[Handwritten signature]



tro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação e os eleitos e posse dos conselheiros.

§ 1º - O processo de escolha deverá ser divulgado pelo período mínimo de trinta dias anteriores ao dia da escolha, através de comunicação pelo rádio, pela imprensa local e por afixação de edital.

§ 2º - Constará do edital, no mínimo, informações sobre o dia, hora e local da escolha, requisito de elegibilidade, número de vagas de Conselheiros, remuneração, funções, a serem desempenhadas e horário de funcionamento do Conselho.

Art. 31 - A função de Conselheiros não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ Único - Sendo eleito funcionário público para função de conselheiro, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Capítulo IV - Do acesso à Justiça

Art. 32 - É garantido o acesso de toda criança ou Adolescente à assistência jurídica prestada pelos procuradores do Município, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ Único - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem através de procurador do Município, defensor público ou advogado nomeado.

Capítulo V - Dos recursos financeiros e administrativos

Art. 33 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 34 - O serviço técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, bem como as instalações, infra-estrutura e funcionários, serão prestados pela Secretaria Municipal de Administração.

Capítulo VI - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído pelas receitas correntes que lhe forem destinadas e vinculado ao planejamento e execução das políticas, planos e programas de atendimento às crianças e adolescentes residentes em Santa Luzia, será vinculado ao Conselho Municipal, como órgão deliberativo e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, como órgão executor.

§ Único - A aplicação das receitas orçamentárias destinadas ao Fundo far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 36 - Compete à Administração do Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos Orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente;
- IV - Gerir os recursos específicos por ele captados destinados aos Programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, conforme resolução do Conselho Municipal.

Art. 37 - O Fundo Municipal será constituído de:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- II - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.
- III - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90.
- IV - Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ Único - A receita destinada ao Fundo não poderá ser empregada em despesas de funcionamento dos Conselhos Municipais e Tutelares, bem como na remuneração dos membros deste último.

Capítulo VII - Das disposições finais e transitórias

Art. 38 - O Conselho Municipal apresentará ao Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, proposta de regulamentação da presente Lei.

Art. 39 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar Convênio com as indústrias e as diversas entidades do município visando de forma complementar o atendimento da Criança e do Adolescente.

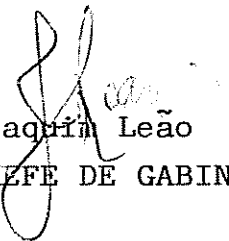
Art. 41 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das deduções feitas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Lei.


Art. 42 - Para atender às despesas com a execução desta Lei no exercício de 1993, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros reais).



Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis nº 1.512, de 29 de maio de 1992 e nº 1.578, de 15 de Dezembro de 1992.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 16 de Setembro de 1993.


Joaquim Leão
CHEFE DE GABINETE


Wilson de Sousa Vieira
PREFEITO MUNICIPAL